

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/043610  
RECORRENTE: PAULO RIBEIRO TRINDADE  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000740942

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, inc. III (Deixar de manter a placa traseira iluminada, a noite, quando o veículo estiver em movimento). Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Enquadramento equivocado pelo Agente Autuador. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000740942**, pelo condutor identificado no AIT **Deixar de manter a placa traseira iluminada, a noite, quando o veículo estiver em movimento**, na data de **12/05/2018**, na Rodovia **BA262 Km 321 Vitória da Conquista – Anagé**, no Município de Vitória da Conquista/Bahia. Suscita que a tipificação da infração é incorreta, pois supostamente fora cometida por volta das 14:50:00, conforme Relatório de Infração de Trânsito em consulta ao SMT, pois argui contradição entre a tipificação da infração e o horário do cometimento da mesma. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração. Pugna pelo cancelamento da notificação, e a conseqüente liberação do pagamento da multa imposta. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, CRLV e CNH. É o relatório.

#### Voto

Não superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, **verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente**, eis que a sua argumentação encontra respaldo no evidente equívoco do enquadramento no Auto de infração de Trânsito de nº **P000740942**. Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no **artigo 250, III “Deixar de manter a placa traseira iluminada, a noite, quando o veículo estiver em movimento, código 728-5/0**, entretanto, diante das alegações trazidos pelo requerente e conforme Relatório de auto de Infração – Extrato, disponíveis no SMT (Sistema de Multas de Trânsito), se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, quando da autuação, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, ao considerar a conduta tipificada como sendo a do artigo 250, III do CTB o que se revela como evidente equívoco, pois a suposta infração foi cometida por volta das 14:50:00, durante o dia, não sendo a hipótese de enquadramento na conduta típica de deixar de manter a placa traseira iluminada, a noite, já que no momento da abordagem ainda era dia. Assim, considerando que proprietário, ora Recorrente, impugnou o ato administrativo, fazendo prova em contrário ao quanto declarado, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária é a consideração do seu pedido de arquivamento do AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000740942**, **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **PAULO RIBEIRO TRINDADE**, **determinando seu consequente arquivamento**.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000740942**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI